



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329671

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 0106941-48.2012.8.26.0100/50000

Relator(a): MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

**EMBTE./EMBDOS.: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS – HOSPITAL
SÍRIO LIBANÊS**

EMBTE./EMBDOS.: NEWTON LINS DE NORONHA E OUTROS

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL

JUÍZA: MARIANA DE SOUZA NEVES SALINAS

VOTO Nº: 7.549

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS
PELAS PARTES. PREPARO RECURSAL.
REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame: Embargos de declaração interpostos contra decisão que reconsiderou determinação para recolhimento do preparo em dobro, mas determinou sua complementação. A apelante alega ter recolhido o preparo com base no valor da condenação, enquanto os apelados apontam obscuridade na decisão e sustentam que a falta de comprovação do recolhimento equipara-se à falta de pagamento.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consiste em determinar se o valor do preparo recolhido pela apelante é suficiente e se a decisão que permitiu a complementação do preparo está correta.

III. Razões de Decidir: A decisão embargada está alinhada com o entendimento de que, se a insurgência engloba a ação de cobrança como um todo, a base de cálculo para o preparo deve corresponder ao valor atualizado da causa. Os embargos de declaração dos apelados não apontam obscuridades, mas visam à reforma da decisão para julgar deserta a apelação, não se prestando a sanar os vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese: Ambos os embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. O valor do preparo deve corresponder ao valor atualizado da causa quando a insurgência engloba a ação como um todo. 2. A juntada posterior da guia e do comprovante de pagamento foi suprida pelo pagamento antes da data de interposição de recurso e vinculação da guia ao processo no sistema SAJ.

Legislação Citada: CPC, art. 1.007, caput, § 2º, § 4º, § 5º; art. 1.022; art. 932, III; Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 4º, II, § 2º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Embargos de Declaração Cível 1001678-55.2022.8.26.0101, Rel. Neto Barbosa Ferreira, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 31/03/2025; STJ, EDcl no REsp 1669850/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26/09/2017.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 760, que reconsiderou a determinação para recolhimento do preparo em dobro, mas, diante da insuficiência do valor recolhido, determinou a complementação do preparo, sob pena de deserção.

Recorre a apelante (fls. 1/5), sustentado, em síntese, que considerou o valor da condenação para o cálculo do valor do preparo e, por cautela, efetuou o recolhimento em dobro após a determinação nesse sentido. Requer o acolhimento do recurso para que seja considerado suficiente o valor recolhido.

Recorrem os apelados (fls. 1/8 dos autos de final /50001), sustentando, em síntese, obscuridade na decisão que reconsiderou a determinação para recolhimento do preparo em dobro, uma vez que, nos termos do art. 1.007, caput e § 4º, do CPC, compete ao recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, sob pena do valor ser cobrado em dobro. Colacionam jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça no sentido de que a falta de comprovação do recolhimento equipara-se à falta de pagamento do preparo. Alegam que a determinação para recolhimento do preparo em dobro não comporta nova oportunidade para eventual complementação do valor, nos termos do § 5º, do art. 1.007, do CPC. Requer o acolhimento do recurso ou, alternativamente, seu recebimento como agravo interno e acolhimento.

Tempestivos, os recursos foram regularmente processados, com resposta (fls. 10/15 dos autos de final /50000 e fls. 763/767 dos autos principais).

É o relatório.

Julgo em conjunto os embargos de declaração opostos pela apelante (final /50000) e pelos apelados (final /50001) nesta oportunidade.

Sustenta a apelante que o preparo foi recolhido integralmente, com base no valor da condenação, qual seja o pagamento das custas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais e honorários do advogado dos apelados.

No entanto, o recurso de apelação não se limita a impugnar a sucumbência, mas ao contrário, pede a anulação da sentença que reconheceu a prescrição.

Nos termos da Lei Estadual nº 11.608/2003, o preparo deve ser recolhido de acordo com os seguintes parâmetros:

“Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

(...) II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo;

(...) § 2º - Nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo a que se refere o inciso II, será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado eqüitativamente para esse fim, pelo MM. Juiz de Direito, de modo a viabilizar o acesso à Justiça, observado o disposto no § 1º”.

Se a insurgência da apelante engloba a ação de cobrança como um todo e não apenas a condenação na sucumbência, pois visa a anulação da sentença de extinção, a base de cálculo para o preparo deve corresponder ao valor atualizado da causa.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

*“Embargos de declaração opostos contra decisão do relator – Inadmissibilidade – Recebimento como Agravo Interno, atendendo ao princípio da fungibilidade recursal - Precedentes do STJ – **Decisão que determinou a complementação do preparo recursal com base no valor da causa. Recurso que objetiva a revisão do valor do preparo, segundo o valor da matéria efetivamente controvertida devolvida para análise por este Eg. Tribunal, pela recorrente. Cabimento. Como cediço, é o valor da causa ou da condenação, a depender do caso, que deve, em regra, nortear o valor do preparo recursal, ex vi do que dispõe o art. 4º, inc. II, § 2º, da Lei Estadual nº.***



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11.608/2003. *Sucedee, todavia, que, em se tratando de irresignação que se restringe à discussão inerente a apenas uma parte dos pedidos, evidentemente, daquele acolhido pela decisão recorrida, a jurisprudência deste Eg. Tribunal vem entendendo que, em tais casos, a base de cálculo do preparo recursal deve tomar por base o valor pecuniário da parte efetivamente controvertida. Com efeito, em casos tais, não se afigura equânime impor à parte apelante, o pagamento de taxa judiciária calculada sobre o valor integral e atualizado da causa, já que a parte controvertida não lhe diz respeito. In casu, considerando a parte controvertida trazida à tona pela ora recorrente com seu apelo, qual seja, as "custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor dado à causa", de se concluir que o preparo recursal por ela recolhido se afigura suficiente. Destarte, de rigor a correção da r. decisão monocrática recorrida, proferida por este julgador, objetivando o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, devendo ser acolhido o presente agravo interno para corrigir o erro material dela constante, no que pertine à determinação de complementação do preparo recursal pela ora recorrente – Recurso provido. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1001678-55.2022.8.26.0101; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caçapava - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)*

Logo, a decisão embargada está alinhada com este entendimento e os embargos de declaração da apelante não preenchem os objetivos que a lei processual lhes reservou.

Da mesma forma, os embargos de declaração dos apelados não veiculam as obscuridades apontadas. Pretende-se a reforma da decisão, para acolhimento de tese favorável aos apelados, julgando-se deserta a apelação.

Ocorre que, embora haja julgados com entendimento no sentido de que a falta de comprovação do recolhimento do preparo, no ato da interposição do recurso, equipara-se à falta de recolhimento, hipótese na qual a taxa judiciária deverá ser recolhida em dobro, *in casu*, admitiu-se a juntada da guia DARE e do comprovante de pagamento posteriormente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Explico. Determinado o recolhimento do preparo em dobro (fls. 747), manifestou-se a apelante, alegando que os comprovantes não acompanharam as razões recursais “*por um lapso ou problema técnico*” (fls. 750/751).

Verificou-se que o preparo havia sido recolhido em 11.09.2024, dois dias antes da interposição do recurso (fls. 752/753), bem como a guia DARE havia sido devidamente vinculada ao processo no sistema SAJ.

Ou seja, ainda que cópia da guia e do comprovante de pagamento tenham sido juntados após a interposição do recurso, já constava no sistema, no ato da interposição, o número da guia DARE, valor e data do pagamento, o que foi considerado suficiente na admissibilidade recursal.

Sobreveio, então, a reconsideração, afastando-se o recolhimento em dobro e possibilitando, assim, a concessão de prazo para complementação do preparo, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC.

Logo, os embargos de declaração dos apelados também não merecem acolhimento, por veicular mera irresignação.

Nesse sentido: “[...] 3. *A fundamentação dos embargantes denota mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.* [...] 5. *Embargos de Declaração rejeitados.*” (EDcl no REsp 1669850/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017).

Dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, **rejeito os embargos de declaração opostos pela apelante e pelos apelados.**

São Paulo, 2 de abril de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator